



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 22 de fevereiro de 2017
HORÁRIO: 14:00 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Subprocuradora-Geral do Estado:	Carla de Oliveira Costa Meneses
Corregedor-Geral da Advocacia-	Samuel Oliveira Alves
Geral do Estado:	
Conselheiro membro:	Ana Queiroz Carvalho
Conselheiro suplente:	José Paulo Leão Veloso Silva

Inicialmente convém ressaltar a ausência da Presidente do Conselho Aparecida Gama, em virtude de compromisso inadiável, passando a presente reunião a ser presidida pela Subprocuradora Carla Costa.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.001071/2016-5
ESPÉCIE:	DISPENSA RECURSAL
ASSUNTO:	DISPENSA RECURSAL - FORNECIMENTO DE APARELHOS DE AMPLIFICAÇÃO SONORA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA
INTERESSADA:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATORA:	MARIA EDILENE CONRADO
VOTO VISTAS:	JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Em virtude da necessidade de ausentar-se da presente reunião, solicitou o Cons. José Paulo a prioridade no julgamento dos seus processos pautados. Desse modo, iniciou-se a presente sessão com o item 4 da pauta.

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Quinquagésima Segunda Reunião Ordinária, sob a relatoria da Conselheira Edilene Conrado, retorna à pauta, após pedido de vistas do Cons. José Paulo.

Por unanimidade (Cons. José Paulo, Cons. Carla Costa e Cons. Samuel Alves) nos termos do voto vistas, foi indeferida a possibilidade de dispensa genérica no presente caso, tendo em vista que o fato de um medicamento ou tratamento haver sido oferecido em cumprimento à decisão liminar, não impede o Estado de, revertendo essa decisão, solicitar a reparação pecuniária do beneficiado e mantida, assim, o entendimento proferido pelo Conselho Superior na Centésima Quinquagésima Primeira Reunião Extraordinária, quando da apreciação dos autos de nº 010.000.00545/2015-6.

AUTOS DOS PROCESSOS:	022.000.03490/2015-2 022.000.01121/2016-8 (APENSO)
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA PARA O PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RELATORA:	ANA QUEIROZ CARVALHO
VOTO VISTAS:	JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Quinquagésima Reunião Extraordinária, sob a relatoria da Conselheira Ana Queiroz, retorna à pauta, após pedido de vistas do Cons. José Paulo. Após manifestação do Cons. José Paulo no sentido de considerar a cláusula compensatória inconstitucional, a **Cons. Carla Costa requereu vistas dos autos restando suspenso o presente julgamento.**

AUTOS DO PROCESSO:

ESPÉCIE:

ASSUNTO:

INTERESSADA:

RELATORA:

010.000.00070/2017-7

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PEDIDO DE EXTENSÃO DA LICENÇA
PATERNIDADE À LUZ DA LEI Nº 13.257/16

TÚLIO CAVALCANTE FERREIRA ROCHA

ANA QUEIROZ CARVALHO

Retornando-se à ordem da pauta, passou-se ao julgamento do seu item 1. Registra-se, a princípio, a presença do interessado, o procurador do Estado Túlio Cavalcante Ferreira Rocha. **Por maioria (Cons. Ana Queiroz, Cons. Carla Costa e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da relatora, foi desaprovado o Parecer 1.323/2017-PEVA e foi deferida a extensão da prorrogação da Licença Paternidade para somar 15 dias aos 5 dias concedidos constitucionalmente, condicionada à edição de um ato normativo regulamentador pelo titular do órgão ao qual se vincula o servidor, ato esse a ser homologado pelo chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual e de acordo com o disposto na Lei estadual nº 6.130, de 02 de abril 2007. Vencido o Cons. José Paulo que entende pela neces-**

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

sidade da edição de Decreto Regulamentador pelo Governador do Estado para concessão do ato de prorrogação da licença paternidade a todos os servidores públicos do Estado.

AUTOS DO PROCESSO: 015.203.05719/2015-4
ESPÉCIE: DEFESA ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE -
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS
NA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADA: MARIA TEREZINHA DA COSTA MARQUES
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

Após manifestação da relatora pela manutenção do entendimento lançado no Parecer nº 8.121/2015, o **Cons. Samuel Alves requereu vistas dos autos restando suspenso o presente julgamento.**

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.20345/2011-1
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATOR ORIGINÁRIO: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
VOTO VISTAS: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

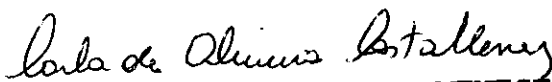
Julgamento originário dos presentes autos ocorrido na Centésima Trigésima Quinta Reunião Extraordinária, sob a relatoria do Conselheiro à época André Luiz Vinhas da Cruz, retornara à pauta na Centésima Quadragésima Segunda Reunião Extraordinária após pedido de vistas da Cons. Ana Queiroz quando esta consignou seu voto no sentido de manter o



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

entendimento exarado no Parecer Dissenso nº 2057/2015. Na oportunidade, o procurador Guilherme Almeida substituiu a Cons. Carla Costa e requereu vistas dos autos, restando suspenso o julgamento e retornando à pauta na presente sessão. Em virtude das considerações apresentadas pela Cons. Carla Costa e em razão de iminência do final do mandato da Cons. Ana Queiroz, esta, por sua vez, retirou o seu voto vistas consignado para conferir a possibilidade de manifestação do próximo membro do Conselho Superior a ser eleito. **Desse modo, foram reiteradas as vistas à Cons. Carla Costa.**

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral do Estado e
Presidente do Conselho Superior em
exercício


SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior


ANA QUEIROZ CARVALHO
Membro


JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA
Membro Suplente



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: I DISPENSA DE RECURSO NAS HIPÓTESES DE FORNECIMENTO
DE MEDICAMENTOS E PRÓTESE**

PROCESSO: 010.000.01071/2016-5

1 – Sumário das questões postas

Versa o presente processo acerca do pedido de dispensa recursal fomulado pela Procuradoria Especial do Contencioso Cível, em relação a sentença que determinou o fornecimento de prótese auditiva, bem assim sua extensão para hipóteses análogas em que não se tenha imposto condenação ao Estado.

A coordenadoria sustentou a perda do objeto em virtude da entrega, pelo Município de São Cristóvão, do equipamento requerido, bem assim a desnecessidade de recurso em matérias semelhantes ante a ausência de impacto financeiro negativo para os cofres sergipanos.

É, em apertada síntese, o relatório.

2 – Impossibilidade de dispensa genérica – efeitos ex tunc da decisão que revoga a liminar ou modifica a sentença – possibilidade de cobrança – enunciado nº 405 da jurisprudência do e. STF

No que diz respeito ao pedido de dispensa concretamente formulado não há sentido em, a esse momento, depois de transcorridos mais de 06 meses, emitir-se qualquer opinião.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Relativamente à dispensa genérica, de forma diversa, creio que deva ser melhor discutida, mostrando-se temerária a autorização.

Com efeito a revogação da liminar ou modificação da sentença produzem efeitos *ex tunc*, via de regra, de modo que mesmo quando entregue o medicamento ou a prótese ou ainda quando realizada a intervenção médica, permite-se ao réu que a custeou demandar pela reparação da despesa realizada.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. "TEORIA DO FATO CONSUMADO", DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito *ex tunc*, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido.(RE 608482, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (verbete 405 da súmula de jurisprudência do e. STF)

Não se desconhecem decisões em sentido contrário, em casos específicos e por razões peculiares, mas havendo margem para reversão da sentença e recuperação dos valores dispendidos incabível a renúncia ao direito de recorrer

Verdade que o pedido formulado ateu-se às hipóteses em que outro Ente custeou o equipamento mas, ainda assim, deve o Estado certificar-se, antes, em cada caso, de que não será regressivamente cobrado.

7 - Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de que não seja concedida dispensa geral, analisando-se caso a caso.

Aracaju, Se, 21 de janeiro de 2017


José Paulo Leão Veloso Silva

Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Processo nº.: 010.000.01071/2016-5
Interessada: Procuradoria Especial do Contencioso Cível
Assunto: Pedido de dispensa recursal
Relatora: Maria Edilene Conrado

**DISPENSA RECURSAL. APARELHO AUDITIVO JÁ
CONCEDIDO PELO MUNICÍPIO. PROPOSTA DE
DISPENSA GENÉRICA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de dispensa recursal formulado remetido a este Conselho Superior relativo aos autos do processo nº 201383310392, que pleiteava o fornecimento de aparelhos de amplificação sonora.

Para a análise do feito, foram acostados: Ci nº.: 699/2016 (fls. 01); Requerimento de dispensa através de e-mail (fls. 02-03); Extrato de consulta processual (fls. 04-12); Petições (fls. 13-19); Decisão (fls. 20-25); Ata 92ª Reunião ordinária (fls. 26-31).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Estado de Sergipe foi demandando conjuntamente com o Município de São Cristóvão em ação cominatória que pugnava pelo fornecimento de dois aparelhos de amplificação sonora individual em prol de Marcos Lima Calheiros.

Em sede liminar, o juízo determinou que os demandados fornecessem os aparelhos, sob pena de pagamento de multa diária. A decisão foi cumprida por parte do Município, estando o autor já devidamente munido do equipamento.

A sentença, posterior à entrega, confirmou a liminar e entendeu procedente o pedido do autor, julgando o feito extinto



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

com resolução do mérito.

O procurador atuante do Contencioso Cível, apesar de entender cabível apelação, manifesta-se pela dispensa recursal diante da evidente perda do objeto do recurso e da inexistência de condenação a honorários de sucumbência.

A chefia do setor, além de aderir ao posicionamento, propõe mais um tópico de procedimento de dispensa genérica, que teria o seguinte teor:

Para casos em que a obrigação tiver sido cumprida voluntária ou compulsoriamente, por obrigado solidário (eventual responsável pelo cumprimento e contra quem, em sendo o estado condenado, seja possível a propositura de ação de regresso) e que não haja, por óbvio, condenação para o Estado em condenações acessórias, tal e qual honorários advocatícios.

De igual forma, entendo que uma vez satisfeita a pretensão autoral e inexistindo condenação ao Estado de Sergipe a verbas acessórias, a propositura de um recurso se demonstrará ineficaz.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto favoravelmente à dispensa recursal no caso concreto, bem como opino pelo deferimento da proposta de dispensa genérica, nos termos do opinamento esposado pelo Procurador-Chefe, às folhas 02/03, em seu inteiro teor, ou seja: i) na hipótese da não condenação do Estado em honorários advocatícios e; ii)ressalvada a obrigação do Estado de propor as devidas ações regressivas .

É como voto.

Aracaju, 05 de outubro de 2016.


Maria Edilene Conrado
Conselheira



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 010.000.00070/2017-7

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DA LICENÇA PATERNIDADE

INTERESSADO: TÚLIO CAVALCANTE FERREIRA ROCHA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LICENÇA PATERNIDADE. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO - ARTIGO 7º, XIX E ART. 10, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS POR CONDUTO DO ART. 39, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AMPLIAÇÃO DA LICENÇA PATERNIDADE, PARA EMPREGADOS VINCULADOS A EMPRESAS CADASTRADAS NO PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ. DEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO DIREITO AO AFASTAMENTO POR CINCO DIAS, SOMANDO MAIS 15 DIAS AO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO POR CONDUTO DA LEI NACIONAL Nº 11.770/2008. EXTENSÃO DO DIREITO À PRORROGAÇÃO VIABILIZADA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS PELO DECRETO FEDERAL Nº 8.737, DE 03 DE MAIO DE 2016. PLEITO DE EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE. INDEFERIMENTO CONDUZIDO PELO PARECER Nº 1.323/2016-PEVA/PGE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO INTERESSADO. REFORMA DO PARECER HOMOLOGADO PELA PEVA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, CONDICIONADA À EDIÇÃO DE ATO AUTORIZATIVO PELO TITULAR DO ÓRGÃO AO QUAL SE VINCULA O SERVIDOR. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 29.753, DE 07/03/2014. PRINCÍPIOS DA DESCENTRALIZAÇÃO E DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVAS E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECOMENDAÇÃO DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO INTERNO REGULAMENTANDO A PRORROGAÇÃO.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

O pedido de reconsideração em apreço funda-se na irresignação do recorrente, que almeja alcançar o reconhecimento do direito à prorrogação da licença paternidade de 05 (cinco) para 20 (vinte) dias, tendo em vista que se avizinha a data de nascimento do seu filho, sem que tenha sido editada a Lei Complementar a que se refere o parágrafo 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e tendo em vista que os trabalhadores vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho já contam com os benefícios da Lei nº 13.257 de 08/03/2016 (sic), que estabeleceu os princípios e diretrizes para a implementação de políticas públicas para primeira infância e preconizou que os trabalhadores vinculados as empresas cadastradas no Programa "Empresa Cidadã" junto à Receita Federal, e considerando ainda que os servidores vinculados ao serviço público federal regidos pela Lei nº 8.112/90 já podem usufruir dos comandos do Decreto nº 8.737, de 03/06/2016, que institui o Programa de Prorrogação de Licença Paternidade.

Outrossim, acrescenta o interessado que no âmbito do Estado de Sergipe, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público Estadual já cuidaram de regulamentar o direito à prorrogação pretendida, e que a impossibilidade de extensão do mesmo direito aos servidores públicos implica em violação ao princípio da isonomia.

O processo recebeu instrução complementar com a juntada de diversos documentos, entre os quais se avistam a cópia reprográfica da Portaria da lavra do Ministério Público de Sergipe, tombada sob nº 1.012/16, datada de 09 de maio de 2016; da Portaria Normativa nº 48/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe; do Decreto Federal nº 8.737, de 03 de maio de 2016, que instituiu o Programa da Licença Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, entre outros.

É o suficiente relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se do enfrentamento de questão nova, que se apresenta como de peculiar interesse à universalidade dos servidores públicos estaduais de Sergipe.

De largada, e face ao ineditismo da situação, é mister que se faça uma remissão aos textos legais que garantem aos trabalhadores com vínculo formal de atividade remunerada o direito à licença paternidade.

O lastro principal do direito à licença-paternidade encontra-se no Capítulo dedicado aos direitos sociais da **Constituição Federal, no art. 7º, XIX**, dispositivo que assegura o direito a todos os trabalhadores urbanos e rurais.

O art. 39, §3º, da Constituição Federal estendeu esse direito, entre outros, aos servidores públicos.

Por seu turno, o **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - Art. 10, II, § 1º** - regulamenta sua concessão imediata, conforme abaixo transcrito.

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - ...

...

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

..."

- ADCT:

Art. 10.

...

§1º Até que a lei venha disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

..."

Este é o disciplinamento constitucional aplicável ao tema.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

É certo que não foi editada até o presente momento a lei complementar referida no Art. 10, II, § 1º do ADCT, reguladora do direito garantido de forma genérica no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

No âmbito estadual, o direito ao licenciamento das atividades funcionais ao servidor público estadual, por ocasião do nascimento de cada um de seus filhos, adoção ou alcance de guarda judicial se encontra positivado no art. 112-D do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, com a redação conferida pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113/05:

"Art. 112-D. O repouso por Licença-Paternidade é o período de 5 (cinco) dias consecutivos que o funcionário terá direito pelo nascimento ou adoção de filhos."

Destaca-se, por oportuno, que a Lei Nacional nº 11.770/08 é posterior à introdução do art. 112-D no texto da Lei nº 2.148/77, que ocorreu com a publicação da LCE 113/05; e que não trata do próprio direito à licença, mas do direito à prorrogação da mesma. Não se avista nenhum choque de preceitos, portanto.

No bojo da Lei Nacional nº 11.770/08 foi inscrito o autorizativo no seu art. 2º, que expressamente trata de autorização para que a administração direta, indireta e fundacional adote a mesma diretriz esposada na própria Lei Nacional nº 11.770/08: a possibilidade de edição de norma específica viabilizando a ampliação do repouso do servidor nos casos já assinalados, relacionados a nascimento de filho, adoção ou consecução de guarda judicial.

Com relação aos trabalhadores celetistas, o texto matriz é o da Lei nº 11.770, de 09/09/2008 - que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212/90, e cuja redação dos arts. 1º, 3º, 4º e 5º é hoje determinada pela Lei nº 13.257/2016, que estabeleceu os princípios e diretrizes para implementação de políticas públicas para a primeira infância - e assim preconiza:

"Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. A prorrogação de que trata este artigo:

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - o empregado terá direito à remuneração integral.

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7º.

Na esteira do que foi preconizado no art. 2º da Lei nº 11.770/08 - que expressamente trata de autorização para que a administração direta, indireta e fundacional adote a mesma diretriz de prorrogação para seus servidores e suas servidoras - no que se refere aos servidores públicos federais, foi editado o Decreto nº 8.737, de 03 de maio de 2016, regulamentando a matéria, ou seja, a prorrogação da Licença Paternidade aos servidores públicos, senão vejamos:

"DECRETO Nº 8.737, DE 3 DE MAIO DE 2016

Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º O disposto neste Decreto é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos.

Art. 3º O beneficiado pela prorrogação da licença-paternidade não poderá exercer qualquer



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

atividade remunerada durante a prorrogação da licença-paternidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

Art. 4º O servidor em gozo de licença-paternidade na data de entrada em vigor deste Decreto poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até o último dia da licença ordinária de cinco dias.
(...)"

A prorrogação tratada por este Decreto inclui entre os beneficiários também os que adotarem ou obtiverem a guarda judicial de crianças até 12 anos.

É certo que a Lei Nacional nº 11.770/2008 vem a regular um instituto típico de relações de trabalho - o afastamento remunerado - em exercício da competência privativa conferida à União para legislar sobre Direito do Trabalho - art. 22, I, da Constituição Federal.

O autorizativo inscrito no art. 2º da Lei nº 11.770/2008 foi o lastro adotado pela União ao editar o Decreto nº 6.690, de 11/12/2008, que instituiu, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante.

Esse mesmo dispositivo foi o lastro legal em que se amparou a edição do **Decreto nº 8.737, de 03 de maio de 2016,** que **regulamenta a matéria,** ou seja, **a prorrogação da Licença Paternidade aos servidores públicos federais.**

Inegavelmente foi essa a nuance captada pelo Tribunal de Justiça local e pelo Ministério Público estadual, quando editaram respectivamente a Portaria Normativa nº 48/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Portaria da lavra do Ministério Público de Sergipe, tombada sob nº 1.012/16.

Com efeito, o Estado de Sergipe optou por autorizar a Licença Maternidade das servidoras públicas estaduais para 180 dias no texto da Constituição Estadual, por conduto de Emenda Constitucional, deixando de utilizar o expediente da regulamentação infraconstitucional - autorizado nos termos do art. 2º da Lei nº 11.770/2008 - para ampliar o direito ao



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

repouso remunerado das servidores por ocasião do advento da maternidade.

As disposições que se referem ao próprio direito à licença maternidade e à licença paternidade, penso que são de índole constitucional, somente podendo ser implementada qualquer modificação por meio do poder constituinte originário.

Contudo, no que se refere às disposições relativas à prorrogação de ambas as licenças, de acordo com o que a Lei Federal nº 11.770/08 preconiza no seu artigo parágrafo segundo, a prorrogação da licença foi erigida à condição de liberalidade, um ato discricionário possível de ser exercido pelo titular de órgãos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer esfera política, isso em regular exercício do poder regulamentar.

Vejo como imprescindível, por esse prisma, a edição, pelo titular do órgão ao qual se vincula o servidor, de ato administrativo específico para salvaguardar a situação de cada requerente, no exercício das competências delegadas que foram asseguradas pelo titular do Poder Executivo no vigente Decreto nº 29.753, de 07/03/2014, em homenagem aos princípios da descentralização e da modernização administrativas:

"Art. 1º Ficam consolidadas as disposições que tratam de competências dos Secretários de Estado, bem como de outras autoridades com o mesmo nível hierárquico e com as mesmas prerrogativas, em relação a matérias de ordem orçamentária e de administração de pessoal, conforme disposto neste Decreto.

...

Art. 7º Aos Secretários de Estado e outras autoridades com o mesmo nível hierárquico e com as mesmas prerrogativas cabe, ainda, o exercício das demais competências que especificamente lhes forem conferidas mediante lei ou normas regulares.

...

Art. 9º As dúvidas decorrentes das disposições deste Decreto, em especial aquelas concernentes aos limites da delegação de competência, devem ser submetidas previamente à Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

..."



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

No mesmo toar, recomenda-se a edição de Instrução Normativa interna de caráter genérico, a exemplo do procedimento que foi adotado pelo Tribunal de Justiça local e pelo Ministério Público do Sergipe, a ser aprovada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual e de acordo com o disposto na Lei estadual nº 6.130, de 02 de abril 2007, a fim de permitir a extensão do direito a todos os servidores vinculados a esta Procuradoria Geral do Estado.

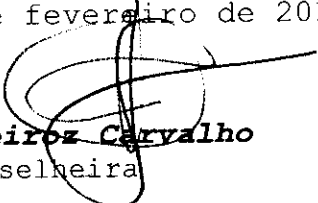
Recomenda-se ainda, por questão de isonomia, a edição de decreto específico pelo Governador do Estado, possibilitando a prorrogação da licença paternidade a todos os servidores públicos estaduais, em homenagem aos princípios da legalidade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana, bem como para que haja uma equiparação entre todos os servidores de todos os poderes no âmbito estadual.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, desaprovo o Parecer 1.323/2017-PEVA, no sentido de assentar a possibilidade de extensão da prorrogação da Licença Paternidade para somar 15 dias aos 5 dias concedidos constitucionalmente, condicionada à edição de ato autorizativo pelo titular do órgão ao qual se vincula o servidor e a edição de um ato normativo regulamentador pelo titular do órgão, ato esse a ser homologado pelo chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual e de acordo com o disposto na Lei estadual nº 6.130, de 02 de abril 2007.

É como voto.

Aracaju, 22 de fevereiro de 2017.


Ana Queiroz Carvalho
Conselheira



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2017

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.001071/2016-5

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Dispensa Recursal

Assunto: Dispensa Recursal - Fornecimento de aparelhos de amplificação sonora para portadores de deficiência auditiva

Relatora: Maria Edilene Conrado

Voto vistas: José Paulo Leão Veloso Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. José Paulo, Cons. Carla Costa e Cons. Samuel Alves) nos termos do voto vistas, foi indeferida a possibilidade de dispensa genérica no presente caso, tendo em vista que o fato de um medicamento ou tratamento haver sido oferecido em cumprimento à decisão liminar, não impede o Estado de, revertendo essa decisão, solicitar a reparação pecuniária do beneficiado e mantida, assim, o entendimento proferido pelo Conselho Superior na Centésima Quinquagésima Primeira Reunião Extraordinária, quando da apreciação dos autos de nº 010.000.00545/2015-6."

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.03490/2015-2

022.000.01121/2016-8 (APENSO)

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Dispensa emergencial de licitação para contratação de empresa de telefonia para o Programa Estadual de Parcerias no Combate à Violência

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

Voto vistas: José Paulo Leão Veloso Silva

DECISÃO: Cons. Carla Costa requereu vistas dos autos restando suspenso o presente julgamento.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00070/2017-7

Interessado: Túlio Cavalcante Ferreira Rocha

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pedido de extensão da licença paternidade à luz da Lei nº 13.257/16

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Ana Queiroz, Cons. Carla Costa e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da relatora, foi desaprovado o Parecer 1.323/2017-PEVA e foi deferida a extensão da prorrogação da Licença Paternidade para somar 15 dias aos 5 dias concedidos constitucionalmente, condicionada à edição de um ato normativo regulamentador pelo titular do órgão ao qual se vincula o servidor, ato esse a ser homologado pelo chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual e de acordo com o disposto na Lei estadual nº 6.130, de 02 de abril 2007. Vencido o Cons. José Paulo que entende pela necessidade da edição de Decreto Regulamentador pelo Governador do Estado para concessão do ato de prorrogação da licença paternidade a todos os servidores públicos do Estado."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.05719/2015-4

Interessada: Maria Terezinha da Costa Marques

Espécie: Defesa administrativa

Assunto: Requerimento de pensão por morte - preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 113/2005

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: O Cons. Samuel Alves requereu vistas dos autos restantes suspenso o presente julgamento.

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.20345/2011-1

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Assunto: Decadência e Prescrição na Administração Pública

Relator originário: André Luiz Vinhas da Cruz

Voto vistas: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Foram reiteradas as vistas à Cons. Carla Costa

Em, 22 de fevereiro de 2017


Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado